



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

347

40

CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PRJETO DE LEI: 038/2020
AUTOR: PODER EXECUTIVO

APROVADO 1º TURNO

30 / 11 / 2020

[Assinatura]
Presidência CMA

EMENTA DO PROJETO: ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

APROVADO 2º TURNO

02 / 12 / 2020

[Assinatura]
Presidência CMA

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, apresentado na forma do Artigo 94, III, da Lei Orgânica, cuja finalidade é estimar a receita e fixar as despesas, como ocorre em todos os exercícios financeiros.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei orçamentária anual – LOA, trata, em síntese do planejamento estratégico Municipal, que indica quanto e onde gastar o dinheiro público no exercício financeiro com base na previsão de arrecadação. O Poder Executivo é o autor da proposta, e o Poder Legislativo exerce a função de deliberar sobre a matéria.

Antes da análise de mérito pelo Plenário os projetos de Lei são submetidos às comissões temáticas, que são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno do Legislativo com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas à Câmara. Com relação a determinadas proposições ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas - Comissão permanente criada na forma do Artigo 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo realizar estudos e emitir pareceres sobre matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto econômico-financeiros das proposições, notadamente em relação àquelas que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, mas, especialmente a Comissão deverá observar as regras constitucionais relativas ao orçamento público e a legislação de controle das finanças públicas, em especial a Lei 4.320/64 e a LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda no que se refere às atribuições desta Comissão, nos termos do Artigo 30, II, do Regimento Interno, compete a Comissão Finanças se manifestar sobre matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras propostas que, direta ou indiretamente,



alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal, incluindo aquelas que tratem do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, **do Projeto de Lei referente ao orçamento anual** e a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Isto posto, passamos a análise da proposta à luz do Título III, Seção II, da Lei Orgânica Municipal, especialmente no que diz respeito a sua adequação ao Artigo 94.

“Art. 94. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais;*

§ 1º *A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

§ 2º *A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.*

§ 3º *O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, apresentado em valores mensais para todas as suas receitas e despesas.*

§ 4º *Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.*

§ 5º *A lei orçamentária anual compreenderá:*

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.*

§ 6º *O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.*

§ 7º *Os orçamentos previstos no § 5º, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério estabelecido em lei.*



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

343

[Handwritten signature]

CMA

§8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§9º O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como as condições para a instituição e funcionamento de fundos obedecerão, no que couber, ao disposto em legislação complementar.

§10 E assegurada, na forma da lei, a participação popular nos estudos para elaboração do projeto de lei orçamentária."

Analisando o Projeto percebe-se que o orçamento para o exercício de 2021 contempla os Poderes Executivo e Legislativo, bem como as autarquias municipais – SAAE e IPASMA.

Constata-se ainda que há demonstração da receita com a indicação de suas fontes, estas estimadas em **R\$438.186.044,00** (quatrocentos e trinta e oito milhões, cento e oitenta mil e quarenta e quatro reais), bem como consta a estimativa das despesas, que aliás se mostram no mesmo importe das receitas, conforme detalhamento por função e por unidade orçamentária.

Com efeito, a proposta se adequado à Lei Orgânica, eis que presentes informações essenciais estabelecidas no dispositivo supracitado.

Outro aspecto relevante a ser analisado diz respeito a aplicação de percentuais mínimos em ações voltadas aos serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino. Tais percentuais estão previsto nos Artigo 212, *caput*, e 198, da Constituição Federal. Segundo a regra estabelecida, os municípios devem aplicar ao menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% em ações voltadas à saúde (regulamentado pela Lei Complementar 141/2002).

Diante do que fora apresentado, verifica-se que tais percentuais foram respeitados, de modo que foram destinados, respectivamente, 21% e 28,5% das receitas em ações voltadas à saúde e educação.

Quanto as emendas apresentadas, tem-se que a Emenda Aditiva n.º 06, de autoria do Poder Executivo, inclui no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, do Órgão 17.00.00 – Secretaria de Administração e Recursos Humanos, quantia de R\$200.000,00 em atendimento a Lei n.º 4.321 de 27/08/2020, que dispõe sobre equalizar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência, anulando parcialmente a dotação 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Vínculo). 1.001.0000.0000 – (Recursos Ordinários).



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
350
CMA

A Emenda aditiva n.º 07 acrescenta o parágrafo único ao art. 11 do Projeto, a fim de restringir a aplicação de recursos do SAAE às áreas que não sejam objeto do Convenio de Cooperação autorizado pela Lei Municipal 4.267/2019.

A Emenda Modificativa n.º 50 majora o valor destinado à Secretaria Municipal da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura passando o valor da Ação Revitalização de Grupos Folclóricos, Arte e Artesanato (Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita) de R\$ 5.000,00 (cinco mil) para R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e o valor da Ação Marketing, Divulgação, Apoio e Promoção de Eventos (Contribuições) de R\$ 70.000,00 para R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) de modo a assegurar os recursos necessários para o incentivo à Cultura e Projetos Culturais como o Projeto "Prata da Casa.

Emenda Modificativa n.º 51 majora o valor destinado à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – exercício de 2021, passando o valor da Ação Ações de Segurança Pública e Defesa Social de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 470.100,00 (quatrocentos e setenta mil e cem reais), de modo a assegurar ao Projeto Bethânia, por intermédio da Caritas Diocesana de Colatina, recursos necessários à manutenção de suas atividades.

Emenda Modificativa n.º 52, majora em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor destinado a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, para ações de Implantação e Apoio ao Esporte Amador.

Emenda modificativa n.º 53, majora em R\$300.000,00 (trezentos mil reais) o orçamento destinado à Secretaria de Obras e Infraestrutura para ações de Construção e Ampliação de Pavimentação das Vias Públicas/obras e instalações.

Emenda modificativa n.º 54, majora em R\$100.000,00 (cem mil reais) o orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho para a Concessão de Subvenção a Entidades Sociais da Rede Equipamentos e material permanente.

Emenda modificativa n.º 56, altera Anexo da Lei Orçamentária a fim de contemplar as entidades previstas na Emenda Modificativa n.º 54,

Ante o exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DA MATERIA.**

Aracruz – Espírito Santo, 25 de novembro de 2020.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR - RELATOR